



PARECER DIVERGENTE N° 002/2025

Projeto de Lei nº 58/2025

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto: Projeto de Lei que "Dispõe sobre a Obrigatoriedade de Instalação de Câmeras de Monitoramento nas Estações de Tratamento de Água" - Análise de Constitucionalidade e Legalidade. **Posicionamento Contrário.**

RELATOR DIVERGENTE (VOGAL): Luiz Felipe Ludi

I – RELATÓRIO

Encontra-se perante esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise de admissibilidade, Projeto de Lei de autoria de Vossa Excelência, que institui a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento em todas as Estações de Tratamento de Água (ETAs) e reservatórios do Município de Barra do Piraí.

Conforme a justificativa que acompanha a propositura, o objetivo precípua é viabilizar a inspeção do horário de entrada e saída dos trabalhadores das referidas estações, com o fito de coibir o abandono de setores, fato que estaria prejudicando significativamente a população.

Cumpre-nos, portanto, examinar a matéria sob o prisma da conformidade com o ordenamento jurídico superior.

II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, impende reconhecer a relevância e a nobreza do objetivo almejado pelo projeto. A garantia do regular funcionamento de um serviço público essencial como o de tratamento e abastecimento de água é indisputável, constituindo-se em legítima demanda da sociedade e em dever primordial do Poder Público.

Não obstante a louvável finalidade, o exame de constitucionalidade do presente projeto de lei revela vício insanável de iniciativa, que impede a seu avanço no trâmite legislativo.

O cerne da questão reside na distinção entre a competência legislativa do Poder Legislativo e a competência administrativa do Poder Executivo. A Constituição Federal, em seu Art. 2º, consagra o princípio da separação dos Poderes como base do Estado Democrático de Direito. Nesse diapasão, o Art. 37, caput, da Carta Magna, estabelece que a administração pública direta e indireta será exercida nos termos da lei, obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A disciplina específica do regime de trabalho dos servidores públicos, incluindo a fiscalização de sua frequência e jornada, por meio da definição concreta dos instrumentos de controle – como a instalação de câmeras para monitorar entrada e saída –, é matéria inerente à **organização administrativa interna**. Trata-se de atribuição típica do Chefe do Poder Executivo, na condição de superior hierárquico máximo e gestor da administração, nos moldes do previsto no Art. 84, VI, da CF/88.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

Ao editar lei que impõe ao Executivo a adoção de um método específico de gestão de seu quadro de pessoal, o Poder Legislativo exorbita de sua competência e invade a esfera de atribuições reservadas constitucionalmente ao Prefeito Municipal. Configura-se, assim, nítida **violação ao princípio da separação dos Poderes**, caracterizando o vício de iniciativa.

Ademais, como alerta de técnica legislativa, cumpre salientar que a justificativa do projeto, ao explicitar que a finalidade das câmeras é o controle de horário de servidores, pode gerar significativos riscos jurídicos ao Município. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais da Federação tem se mostrado rigorosa ao analisar a vigilância eletrônica focada exclusivamente no controle laboral, podendo tal prática ser entendida como violadora da intimidade e da dignidade do trabalhador (Art. 5º, X, CF), com potencial para gerar condenações por dano moral coletivo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando:

- a) A **inconstitucionalidade** do projeto por **vício de iniciativa**, por usurpação da competência administrativa privativa do Poder Executivo; e
- b) Os **riscos jurídicos** associados à motivação explicitada,

conclui-se pela **inadmissibilidade** da proposta.

IV – VOTO

Por derradeiro, face aos fundamentos expendidos, **VOTO pela INCONSTITUCIONALIDADE e, por consequência, pela REJEIÇÃO do projeto de lei em análise.**

Recomenda-se, alternativamente, que os nobres Pares desta Casa encaminhem ao Poder Executivo as preocupações levantadas, sugerindo-lhe que, no âmbito de suas atribuições administrativas, adote as medidas que entender necessárias para o aprimoramento da fiscalização e da eficiência dos serviços prestados nas Estações de Tratamento de Água.

Barra do Piraí, 16 de outubro de 2025.

LUIZ FELIPPE LUDI
Vereador Vogal da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRÁI

Luciana Maciel - Relatora

Elves Costa - Presidente